



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.257-B, DE 2021

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar o acesso a tecnologias para preservação da saúde mental e cognitiva; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar o acesso a tecnologias para preservação da saúde mental e cognitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para assegurar o acesso a tecnologias para preservação da saúde mental e cognitiva.

Art. 2º. O art. 2º da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A preservação da saúde mental compreende intervenções intersetoriais e articuladas para o acesso e capacitação no uso de tecnologias de informação e comunicação para promoção, prevenção e atenção aos transtornos mentais e cognitivos, de acordo com as normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A tendência mundial de aumento da expectativa de vida reflete o sucesso de intervenções nas mais diferentes esferas - saúde, nutrição, ambiente,



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

educação, proteção e assistência social, trabalho, entre muitas outras. A Organização Mundial da Saúde estima que, até o ano 2025, o Brasil será o sexto do mundo em população com mais de 60 anos. É indispensável pensarmos agora em assegurar aos idosos condições de vida com qualidade, integrados e participantes da vida em sociedade. A legislação brasileira tem assegurado direitos à fruição plena da vida em diversos instrumentos, como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso, Leis 10.741, de 2003 e 8.842, de 1994.

Ao lado de conclusões já estabelecidas sobre a importância da convivência, alimentação e atividade física para proporcionar o envelhecimento saudável, estudos têm enfatizado a importância da manutenção da saúde mental e preservação da capacidade cognitiva nessa fase.

Diante disso, o acesso a tecnologias de informação e comunicação (TIC), surge como meio de integração e de aprendizado que pode ainda compensar a perda de funções. A aptidão para usar equipamentos como celulares, computadores e acesso à internet e tê-los disponíveis proporcionam benefícios incalculáveis para a saúde mental, como permitir a interação com familiares e amigos através de redes sociais ou ferramentas de mensagens, além de oferecer uma extensa possibilidade de estímulos para aprendizagem, divertimento e mesmo para incentivar atividades físicas.

Por esse motivo, apresentamos a proposta de explicitar, no texto do Estatuto do Idoso, a importância de que se considere a associação do uso de tecnologias como estímulo à promoção da saúde mental e prevenção de distúrbios cognitivos, ou ainda, redução de perdas, em harmonia com a proposta de Envelhecimento Saudável. A forma como se dará a oferta de equipamentos para uso coletivo ou individual e os passos para a inclusão digital a serem desenvolvidos nas redes de atenção de diversas naturezas serão tratados em normas regulamentares.

Não temos dúvida de que garantir que a população idosa permaneça integrada à sociedade, à família e a pessoas queridas, ao mesmo tempo proporcionar estímulo cognitivo, por meio do acesso e capacitação para uso das tecnologias, é uma forma de evitar o desenvolvimento de doenças mentais, em especial a depressão, preservar capacidades e garantir bem-estar psicológico para os idosos.



* c d 2 1 3 0 6 0 9 8 1 1 0 0 *

Levando em consideração esses pontos, submetemos esta iniciativa à apreciação dos ilustres Pares, com a certeza da imensa contribuição do debate em nossa Casa para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 0 6 0 9 8 1 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: ([Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008](#))

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

.....
.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2021

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar o acesso a tecnologias para preservação da saúde mental e cognitiva.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposta da Deputada Paula Belmonte inclui no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, a previsão de que as tecnologias informacionais sejam utilizadas para a preservação da saúde mental de pessoas idosas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinária (art. 151, inciso III, RICD).

Nesta Comissão a matéria não recebeu emendas.

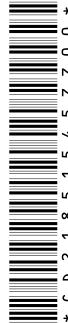
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A pandemia da Covid-19 impactou praticamente todos os aspectos da vida das pessoas. O uso de máscaras, medidas de higienização,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218515457700>



* C D 2 1 8 5 1 5 4 5 7 7 0 0 *

de distanciamento e de isolamento social são novas realidades no dia a dia. Esse novo modo de viver irá permanecer enquanto os níveis de contaminação e de circulação do vírus não permitam o retorno à normalidade ou enquanto a vacinação não atinja os níveis recomendados pelas autoridades sanitárias.

A implicação social dessa nova realidade, que, espera-se, seja temporária, é profunda, porém atinge as pessoas de maneiras distintas, de acordo com o poder econômico, ocupação e, talvez, principalmente, com a idade. Na idade pré-escolar, por exemplo, a pandemia e o isolamento social afeta maiormente aspectos lúdicos e de início da sociabilização. Em estudantes as alterações impactam diretamente nos aspectos educativos e em adultos transformou a forma de trabalhar. Já em idosos, entre outros aspectos, a pandemia limitou fortemente o convívio social e familiar.

O isolamento social e ausência de interação física com os idosos possui consequências graves para a saúde física e mental. Em uma revisão sistemática da bibliografia sobre o impacto do isolamento em idosos, pesquisadores indicaram que:

“[...]Geralmente, o idoso tem medo por si e por seus entes queridos, e com isso seu sono se altera e seu apetite também pode ser impactado, o que também é um cenário propício para, inclusive, agravar problemas crônicos de saúde como diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares.”

E concluem os autores:

“[...] os idosos, especialmente em isolamento social e aqueles com problemas cognitivos como demência, podem se tornar ansiosos, estressados, com raiva, agitados e distanciados durante a quarentena.”¹

Tendo em vista que a ocorrência de depressão nesse grupo pode chegar a níveis alarmantes, de até 60% em “pacientes institucionalizados

¹ “IMPACTO NA SAÚDE MENTAL DO IDOSO DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL EM VIRTUDE DA DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA COVID19: uma revisão literária”. Suely Aragão Azevêdo Viana, Marciele de Lima Silva, Patrícia Tavares de Lima. Revista Diálogos em Saúde - Revista de Saúde do Centro Universitário Uniesp, V. 3, N. 1 (2020). Disponível em

<https://periodicos.iesp.edu.br/index.php/dialogosemsaude/article/view/272>, acessado em 18/06/2021.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218515457700>



* C D 2 1 8 5 1 5 4 5 7 7 0 0 *

intactos cognitivamente”,² e que essa condição pode levar ao suicídio, é fácil perceber porque o isolamento social, que deve ser seguido por razões sanitárias, tem que ser aplicado de forma segura do ponto de vista da saúde mental.

Nesse aspecto, as TIC demonstraram ser fundamentais para minorar a sensação de solidão, permitindo o contato e convívio, pelo menos virtual, a qualquer momento do dia ou da noite. É mediante o uso de videochamadas que avós podem acompanhar risadas de netos, que filhos podem dialogar com seus pais, que idosos podem falar com seus amigos e assim se sentirem, juntos, dentro da casa das pessoas.

Todavia, não é apenas em aspectos lúdicos e comunicacionais que as TIC são importantes aliadas. Diversos serviços são prestados pelos novos meios, permitindo a realização de atividades, a fruição de direitos ou auxiliando no cumprimento de obrigações. Em muitos casos, a prova de vida para aposentados é facilitada pelo uso de ferramentas digitais. O pagamento de contas, compras no supermercado com segurança ou o acesso a entretenimento pelas variadas plataformas são importantes aliadas para uma vida mais próxima do normal.

É certo que muitas dessas facilidades existem para aqueles que possuem recursos financeiros, mas o barateamento do acesso, principalmente à telefonia celular, permite um certo grau de massificação dessas ferramentas. Da mesma forma, a disponibilidade e a qualidade das conexões à internet variam enormemente entre regiões, o que gera disparidades no acesso. Também, os benefícios da digitalização não são usufruídos igualmente por todos. Nesse particular, a educação digital de idosos é uma necessidade imperiosa e que demanda uma integração de atores e pluralidade de ações, nas esferas pública e privada e em níveis local e nacional. Esses fatores, aliados às implicações de saúde discutidas anteriormente, indicam a necessidade de que o acesso às TIC por idosos seja alçado à condição de política pública.

² Pinho, Míriam & Custodio, Osvaldir & Makdisse, Marcia. (2009). Incidência de depressão e fatores associados em idosos residentes na comunidade: revisão de literatura [Incidence of depression and associated factors among elderly community-dwelling people: a literature review]. Revista Brasileira Geriatria Gerontologia. 12. 123-140. Disponível em http://www.crde-unati.uerj.br/img_tse/v12n1/pdf/art_10.pdf, acessado em 18/06/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218515457700>



* C D 2 1 8 5 1 5 4 5 7 7 0 0 *

O projeto da Dep. Paula Belmonte atinge esse objetivo. A autora, acertadamente, insere no Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 2003, dispositivo que resume todos os argumentos expressados neste voto e que aqui reproduzimos em sua integralidade para maior clareza e o devido crédito. Segue o novo parágrafo único ao art. 2º tal como proposto:

“A preservação da saúde mental compreende intervenções intersetoriais e articuladas para o acesso e capacitação no uso de tecnologias de informação e comunicação para promoção, prevenção e atenção aos transtornos mentais e cognitivos, de acordo com as normas regulamentadoras.”

Em conclusão, estamos certos de que este dispositivo expressa a necessidade de se incluir o acesso às ferramentas digitais como parte integrante dos direitos fundamentais do idoso para a preservação de sua saúde física e mental tal como preconiza o Estatuto do Idoso.

Pelos motivos aqui elencados somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.257, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-8667



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218515457700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.257/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Felício Laterça, Flávia Morais, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Roberto Alves, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210292442700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2021

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar o acesso a tecnologias para preservação da saúde mental e cognitiva.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paula Belmonte, pretende alterar a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar o acesso a tecnologias com vista à preservação da saúde mental e cognitiva das pessoas idosas. Para tanto, acrescenta um parágrafo ao art. 2º do Estatuto do Idoso.

Sustenta a autora, diante da estimativa feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que o Brasil será o sexto país do mundo em população com mais de sessenta anos, que se faz necessário explicitar no texto do Estatuto do Idoso que a preservação da saúde mental das pessoas idosas envolve ações voltadas ao acesso e à capacitação no uso de tecnologias de informação no intuito de prevenir transtornos mentais e cognitivos.

A autora afirma não ter dúvida de que garantir à população idosa sua permanência integrada à sociedade, à família e às pessoas queridas com o auxílio das tecnologias é uma forma de evitar o desenvolvimento de doenças mentais, em especial a depressão, preservar capacidades e garantir bem-estar psicológico para os idosos.



* C D 2 4 6 8 0 7 7 0 0 2 0 0 *

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) para exame do mérito e, em seguida, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) com vista à análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A proposição tramita sob regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 1.257, de 2021, nos termos do despacho da Presidência da Casa.

Analisaremos, de início, a constitucionalidade formal do projeto, cujo exame envolve três aspectos centrais: (i) a competência legislativa para tratar da matéria; (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, e (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Nesses termos, verifica-se que a matéria veiculada na proposição é da competência legislativa concorrente da União (CF/88; art. 24, XII – *defesa da saúde*). A iniciativa legislativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes (CF/88, art. 48, XII e art. 61, *caput*). A espécie normativa utilizada também se revela idônea, haja vista que o projeto se propõe a alterar uma lei ordinária em vigor, não tendo a Constituição gravado a matéria com cláusula de reserva de lei complementar.



* C D 2 4 6 8 0 7 7 0 0 2 0 0 *

Quanto à constitucionalidade material, em termos gerais, consideramos que o conteúdo do projeto não ultraja princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Além de não violar quaisquer regras ou princípios constitucionais, o projeto opera no sentido de prestigiar o que dispõe a Carta Cidadã sobre a família, a sociedade e as pessoas idosas. Diz o art. 230 da Constituição:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Quanto à juridicidade, nada há que infirme a proposição, haja vista que inova a ordem jurídica, sendo com ela compatível. Além disso, é razoável, coerente e proporcional.

Registrados, por oportuno, que após a apresentação da proposição em exame, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.423, de 2022, que promoveu diversas alterações no Estatuto do Idoso, inclusive no art. 2º, ao qual se pretende acrescentar um parágrafo único.

A redação do *caput* do atual art. 2º diz que:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Contata-se, pois, a integral compatibilidade desse texto com parágrafo proposto.

Feitas essas considerações, não poderíamos deixar de louvar a autora da proposição por tê-la apresentado a essa Casa de Leis.

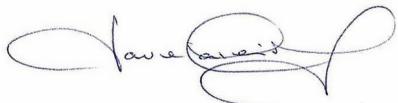
Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, vez que o projeto segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata de regras de elaboração legislativa.



* C D 2 4 6 8 0 7 7 0 0 2 0 0 *

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.257, de 2021.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-7347

Apresentação: 07/06/2024 12:40:00.457 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1257/2021

PRL n.1



* C D 2 4 6 8 0 7 7 0 0 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246807700200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.257/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255647664400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

FIM DO DOCUMENTO
